



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.201, DE 2025

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para estabelecer requisitos de transparência e controle para a celebração de parcerias em território brasileiro entre organizações da sociedade civil e empresas supranacionais de cujo capital social o Estado brasileiro participe.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Da Sra. ADRIANA VENTURA)

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para estabelecer requisitos de transparência e controle para a celebração de parcerias em território brasileiro entre organizações da sociedade civil e empresas supranacionais de cujo capital social o Estado brasileiro participe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 12-A. O disposto nesta Seção se aplica, também, às parcerias celebradas entre organizações da sociedade civil e empresas supranacionais de cujo capital social o Estado brasileiro participe.

§ 1º Considera-se empresa supranacional a pessoa jurídica criada por tratado internacional ou instrumento similar de Direito Internacional Público, que exerce atividade econômica, não é regida exclusivamente pelas normas do Direito brasileiro e não está sujeita apenas à jurisdição do Brasil.

§ 2º No caso de que trata este artigo, as obrigações previstas nos art. 10 e 12 desta Lei serão assumidas pela entidade nacional que representa o Estado brasileiro na composição da empresa supranacional.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A natureza jurídica de empresa supranacional que conta com a participação do Estado brasileiro torna essa entidade um caso *sui generis* em nosso ordenamento jurídico. Tratando-se de pessoa jurídica de direito internacional público, em diversas situações a legislação pátria pode ter sua



\* C D 2 5 2 5 0 1 2 6 3 1 0 0 \*

aplicação apartada da atuação da entidade. Esta situação subjuga a vontade do legislador, tornando inócuos princípios caros tipicamente observados pelas pessoas jurídicas regidas pelo direito interno.

Tal preocupação torna-se relevante, pois empresas supranacionais, além de exercerem sua atividade fim, firmam termos de parceria com pessoas jurídicas, de direito público ou privado, em solo brasileiro. Afastar a legislação que determina publicidade e transparência a esses termos, como a Lei nº 13.019, de 2014, é, na prática, afastar o controle social da atuação em solo brasileiro de um órgão que possui participação do próprio Estado brasileiro.

A Lei nº 13.019, de 2014, estabelece regras para parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, incluindo disposições sobre transparência e controle. A lei prevê a obrigatoriedade de publicidade dos instrumentos de parceria, exigindo que informações sobre a celebração, execução e prestação de contas estejam acessíveis ao público.

Dessa forma, encaminho o presente Projeto de Lei para estender às parcerias firmadas por empresas supranacionais importantes princípios que devem ser observados pela Administração Pública quando atuante em território nacional, a saber: a transparência, a publicidade e o controle social. Observamos que não se trata de afronta à própria natureza da empresa supranacional, composta pela vontade de entes soberanos, mas apenas a harmonização do tratamento dado às parcerias firmadas pelo poder público em território nacional.

Por ser adequada e pertinente, contamos com o apoio dos pares para a aprovação de relevante legislação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada ADRIANA VENTURA



\* C D 2 5 2 5 0 1 2 6 3 1 0 0 \*



## Projeto de Lei (Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para estabelecer requisitos de transparência e controle para a celebração de parcerias em território brasileiro entre organizações da sociedade civil e empresas supranacionais de cujo capital social o Estado brasileiro participe.

Assinaram eletronicamente o documento CD252501263100, nesta ordem:

- 1 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 2 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)
- 3 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 4 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 5 Dep. Caroline de Toni (PL/SC)
- 6 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 7 Dep. Zucco (PL/RS)
- 8 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 9 Dep. Diego Garcia (REPUBLIC/PR)
- 10 Dep. Padovani (UNIÃO/PR)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.019, DE 31 DE  
JULHO DE 2014**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201407-31;13019>

**FIM DO DOCUMENTO**